



FLOR DE MAIO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

PREFEITURA MUNICIPAL VÁRZEA GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO No. 33/2020

PROCESSO:

672309/2020



FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, CNPJ nº: 26.511.522/0001-41, sediada no endereço: Av. Da Feb - Lot U Monteiro, nº 901, Bairro: Ponte Nova sediado no Município de Varzea Grande, Estado do Mato Grosso neste ato representado por sua Procuradora Priscila Consani das Mercês, OAB/MT 18569-B, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos.



I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas, que vem assim redacionadas:

“10.6.2. Alvará de vigilância sanitária, expedido pela Divisão Técnica de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado, ou município, da sede origem da licitante, com validade na data de abertura do certame para todos os itens conforme o artigo 45 do Decreto Lei Nº 986/1969;”

Sucedo que, tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

É de conhecimento público o cenário crítico que estamos vivenciando devido a pandemia (COVID). Assim, após os últimos acontecimentos oriundos da Pandemia do COVID-19 (Coronavírus), **o País decretou CALAMIDADE**, bem como, o Estado do Mato Grosso está com decreto de quarentena, além de vários outros Municípios, **interrompendo-se a entrada e saída de pessoas, suspendendo transportes intermunicipais, entre outras providencias**. Além do mais, os órgãos se encontram funcionando somente em regime HOME OFFICE.

O aumento de trabalho para a vigilância sanitária foi expressivo, e por isso, os mesmos estão alegando possuir muitos processos, o que impossibilita a renovação dos alvarás sanitários daqueles que não são "tão importantes"

Desta forma, edital exigir que as empresas apresentem o Alvará sanitário neste momento crítico que estamos enfrentando, torna a licitação restritiva, ora que, muitas empresas assim como nós não estão conseguindo se regularizar, sendo motivos estes alheio a nossa vontade.

Sr. pregoeiro, tal cláusula não deve persistir, tendo em vista, que se solicitar tal documento, só afasta possíveis concorrentes. Segundo a Análise do Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca do Tópico acima, veremos que:

Desse modo, entende-se que exigir a licença de funcionamento do órgão competente da vigilância sanitária do DF, na fase de habilitação, conforme requer o SEAC/DF, quebra, literalmente, a isonomia proposta na LL e na Carta Federal, na medida em que as empresas licitantes de fora do Distrito Federal terão ônus desnecessário apenas para participar do certame, o que não se mostra razoável e nem proporcional diante da ordem jurídica regente, **servindo apenas para restringir a competição** (grifo nosso). Para evitar tal distorção, é necessário que se faça uma interpretação mitigada na exigência contida na Lei 3.978/2007.

Temos também o entendimento da jurisdicionada (Metro) entende que:

Acórdão 3192/2016-Plenário - Data da sessão 07/12/2016 – Relator - MARCOS BEMQUERER – Área Licitação – Tema Habilitação de licitante – Subtema Exigência - Outros indexadores Excesso - Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

Enunciado

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

(...)

Documentação exigida para habilitação

3. O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos

buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, **a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima.** Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

[...]

42. Contudo, diante da gravidade das irregularidades identificadas na condução do certame, cabe aplicar aos Srs. [omissis 1 e 2] a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

“6 princípio da motivação:

17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo, 29º ed., pag 115)

Conclui-se que, a cláusula do edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpra com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público.



III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para:

a) retirada/excluída a cláusula 10.6.2 do edital, ora que, está restringindo a participação de diversas empresas.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 14 de Julho 2020

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B